LEI MUNICIPAL Nº 1625/99

"DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE PRESERVAÇÃO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IVOTI."

ARNALDO KNEY, Prefeito Municipal de Ivoti.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinteL E I :

TÍTULO I
DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a política de preservação e defesa do meio ambiente e institui normas gerais para sua adequada aplicação no território do Município de Ivoti.

Art. 2º Todos os munícipes têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem comum de toda população e essencial à sadia qualidade de vida.

Parágrafo único. Quem, por comissão ou omissão, direta ou indiretamente, agredir o meio ambiente, incorrerá nas sanções previstas nesta Lei e demais vigentes.

Art. 3º Compete à Secretaria Municipal de Saúde, Bem Estar Social e Meio Ambiente, implementar os objetivos e instrumentos da Política do Meio Ambiente do Município de Ivoti.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde, Bem Estar Social e Meio Ambiente, através do Departamento de Meio Ambiente, prestará o assessoramento técnico através de inspeções, laudos, pareceres, no prazo que lhe for solicitado pela fiscalização da preservação ao meio ambiente, sempre que esta entender necessário para a adequada aplicação dos dispositivos desta Lei.

Art. 4º Para elaboração, implementação e acompanhamento crítico da Política do Meio Ambiente do Município, serão observados os seguintes princípios fundamentais:

I - Multidisciplinaridade no trato das questões ambientais;

II - Participação comunitária;

III - Compatibilização com as políticas do Meio Ambiente federal e estadual;

IV - Unidade na política e na sua gestão, sem prejuízo da descentralização de ações;

V - Compatibilização entre as políticas setoriais e as demais ações de governo;

VI - Continuidade, no tempo e no espaço, das ações básicas de gestão ambiental;

VII - Prevalência do interesse público;

VIII - A obrigatoriedade da reparação do dano ambiental, independente de outras sanções civis e penais.

CAPÍTULO II
DO INTERESSE LOCAL

Art. 5º Para o cumprimento do disposto no Art. 30, da Constituição Federal, no que concerne ao Meio Ambiente, considera-se como de interesse local:

I - O estímulo cultural à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao Meio Ambiente;

II - A adequação das atividades do Poder Público e sócio-econômicas, rurais e urbanas, às imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais onde se inserem;

III - Dotar obrigatoriamente o Plano Diretor da cidade de normas relativas ao desenvolvimento urbano que levem em conta a proteção ambiental;

IV - A utilização adequada do espaço territorial e dos recursos hídricos e minerais, destinados para fins urbanos e rurais, mediante uma criteriosa definição do uso e ocupação, normas de projetos, implantação, construção e técnicas ecológicas de manejo, conservação e preservação, bem como de tratamento e disposição final de resíduos e efluentes de qualquer natureza;

V - Diminuir os níveis de poluição atmosférica, hídrica, sonora, estética e do solo;

VI - Estabelecer normas de segurança no tocante ao armazenamento, transporte e manipulação de produtos, materiais e resíduos tóxicos ou perigosos;

VII - A criação de parques, reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico e turístico, entre outros;

VIII - Exercer o poder de polícia em defesa da flora e da fauna e estabelecer política de arborização para o Município, com a utilização de métodos e normas de poda que evitem a mutilação das árvores, no aspecto visual e estético;

IX - a recuperação dos arroios e matas ciliares;

X - a garantia de crescentes níveis de saúde ambiental das coletividades humanas e dos indivíduos, inclusive através do provimento de infra-estrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;

XI - proteger o patrimônio artístico, histórico, estético, arqueológico, paleontológico, espeleológico e paisagístico do Município;

XII - exigir a prévia autorização ambiental municipal para a instalação ou ampliação de atividades, que de qualquer modo possam influenciar o meio ambiente, mediante a apresentação de análise de risco e estudo de impacto ambiental, quando necessário e a critério da autoridade ambiental municipal;

XIII - incentivar estudos objetivando a solução de problemas ambientais, bem como a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, modelos e sistemas de significativo interesse ecológico.

CAPÍTULO III
DA AÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 6º Ao Município de Ivoti, no exercício de suas competências constitucionais e legais, relacionadas com o Meio Ambiente, incumbe mobilizar e coordenar suas ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos, bem como a participação da população, na consecução dos objetivos e interesses estabelecidos nesta Lei, devendo:

I - planejar e desenvolver ações de autorização, promoção, proteção, conservação, preservação, recuperação, restauração, reparação, vigilância e melhoria de qualidade ambiental;

II - definir e controlar a ocupação e uso dos espaços territoriais de acordo com o Plano Diretor;

III - elaborar e implementar o plano municipal de proteção ao meio ambiente;

IV - exercer o controle da poluição ambiental;

V - definir áreas prioritárias de ação governamental relativa ao Meio Ambiente, visando à preservação e melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - identificar, criar e administrar unidades de conservação e de outras áreas protegidas para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos, estabelecendo normas de sua competência a serem observadas nestas áreas;

VII - estabelecer diretrizes específicas para a proteção de mananciais hídricos, através de planos de uso e ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas;

VIII - estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental para aferição e monitoramento dos níveis de poluição e contaminação do solo, poluição atmosférica, hídrica e sonora, dentre outros;

IX - conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao Meio Ambiente;

X - implantar sistema de cadastro e informações sobre o Meio Ambiente;

XI - promover a conscientização pública para a proteção do Meio Ambiente e a Educação Ambiental como processo permanente, integrado e multidisciplinar, em todos os níveis de ensino, formal e informal;

XII - incentivar o desenvolvimento, a produção e instalação de equipamentos e a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;

XIII - implantar e operar o sistema de monitoramento ambiental municipal;

XIV - garantir a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem à proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;

XV - incentivar, colaborar e participar de planos e ações de interesse ambiental em nível federal, estadual e regional, através de ações comuns, acordos, consórcios e convênios;

XVI - garantir aos cidadãos o livre acesso às informações e dados sobre questões ambientais do Município.

Art. 7º Não será permitida a instalação de usinas nucleares, o transporte e o armazenamento de seus resíduos no Município de Ivoti.

Art. 8º A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetivos ou potencialmente poluidores, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, de impacto local dependerão de prévio licenciamento da Secretaria Municipal de Saúde, Bem Estar Social e Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 9º Os estabelecimentos e todos os responsáveis pelas atividades previstas no Artigo anterior são obrigados a implantar sistema de tratamento de efluentes e promover todas as demais medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes e danos decorrentes da poluição.

~~Art. 10. No exercício do controle a que se referem os Artigos 8º e 9º, desta Lei, a Secretaria Municipal de Saúde, Bem Estar Social e Meio Ambiente, sem prejuízo de outras medidas, expedirá as seguintes licenças ambientais:~~

Art. 10. O município, no exercício de sua competência, expedirá, com base em manifestação técnica obrigatória, e em conformidade com a legislação federal e estadual pertinente, as seguintes licenças: (Redação dada pela Lei Municipal nº 3283, de 2019)

~~I - Licença Prévia (LP), na fase preliminar de planejamento do empreendimento, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas etapas de localização, instalação e operação;~~

I - Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3283, de 2019)

~~II - Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do projeto aprovado;~~

II - Licença Instalação (LI): autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3283, de 2019)

~~III - Licença de Operação (LO), autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas licenças prévia e de instalação.~~

III - Licença de Operação (LO): autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação

do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3283, de 2019)

IV - Licença de Operação de Regularização (LOR): aplicável àqueles empreendimentos já instalados e/ou em operação, onde será englobado os três tipos de licença no procedimento, visto que as exigências, que deveriam ter sido feitas ao tempo da licença prévia e de instalação, deverão ser supridas, na medida do possível. Mesmo superadas as fases de LP e LI, ficam tais empreendimentos ou atividades sujeitos ao atendimento das exigências e critérios estabelecidos pelo Órgão Ambiental Local quanto aos aspectos de localização e implantação, além dos que serão estabelecidos para o seu funcionamento, e que constarão da LOR, sem prejuízo da aplicação de responsabilidade ambiental administrativa e/ou civil; (Incluído pela Lei Municipal nº 3283, de 2019)

V - Licença Prévia e de Instalação Unificadas (LPI): ato administrativo que aprova a localização e concepção do empreendimento, atestando a viabilidade ambiental, e permite a sua instalação de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante; (Incluído pela Lei Municipal nº 3283, de 2019)

VI - Licença Ambiental Simplificada (LAS): ato administrativo que aprova a localização e concepção do empreendimento, e permite a sua instalação e a sua operação, expedido em processo administrativo de licenciamento simplificado, aos empreendimentos de portes mínimo e potencial poluidor baixo. (Incluído pela Lei Municipal nº 3283, de 2019)

~~§ 1º A Licença Prévia não será concedida quando a atividade for desconforme com os planos federais e municipais de uso e ocupação do solo, ou quando em virtude de suas repercussões ambientais, seja incompatível com os usos e características ambientais do local proposto ou suas adjacências.~~

§ 1º A solicitação de qualquer uma das licenças deve estar de acordo com a fase em que se encontra a atividade/empreendimento: concepção, instalação, operação ou ampliação, mesmo que não tenha obtido, anteriormente, a Licença prevista em Lei. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3283, de 2019)

~~§ 2º A Licença de Instalação deverá ser requerida no prazo de até 01 (um) ano a contar da data da expedição da licença prévia, sob pena de caducidade desta.~~

§ 2º A taxa de emissão de Licença de Operação de Regularização (LOR) e de Licença Ambiental Simplificada (LAS), será equivalente à soma dos valores referentes as Taxas de Licenciamento Prévio, de Instalação e de Operação aplicáveis ao caso. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3283, de 2019)

~~§ 3º A licença de Operação deverá ser renovada anualmente, observada a legislação vigente à época da renovação.~~

~~§ 3º As licenças expedidas serão válidas por prazo determinado, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, de acordo com o porte e o potencial poluidor da atividade e critérios definidos pelo órgão ambiental e fixados normativamente pelo Conselho Estadual ou Municipal do Meio Ambiente. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3113, de 2017) (Regulamentada pelo Decreto nº 34, de 2017) (Regulamentada pelo~~

~~Decreto nº 34, de 2017) (Regulamentada pelo Decreto nº 34, de 2017) (Regulamentada pelo Decreto nº 34, de 2017)~~

§ 3º A taxa de emissão de Licença Prévia e de Instalação Unificadas (LPI): será equivalente à soma dos valores referentes as Taxas de Licenciamento Prévio e de Instalação aplicáveis ao caso. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3283, de 2019)

~~§ 4º No interesse da política do Meio Ambiente, a Secretaria Municipal de Saúde, Bem Estar Social e Meio Ambiente, durante a vigência das licenças de que trata este artigo, poderá determinar a realização de auditoria técnica no empreendimento.~~

§ 4º Será emitido pelo órgão ambiental o termo de encerramento - TE, quando do encerramento de determinado empreendimento ou atividade, após constatado o resgate das obrigações ambientais do empreendimento por parte do empreendedor e inexistência de passivo ambiental que represente risco ao ambiente ou à saúde da população. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3283, de 2019)

~~§ 5º No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.(Incluído pela Lei Municipal nº 3113, de 2017) -~~

§ 5º O termo de encerramento - TE, deverá ser solicitado pelo empreendedor que possui empreendimento com licença de operação - LO, em vigor ou vencida. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3283, de 2019)

§ 6º Poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, que deverão ser aprovados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.(Incluído pela Lei Municipal nº 3113, de 2017)

Art. 11. As atividades referidas nos Artigos 8º e 9º desta Lei, existentes à data da publicação desta Lei e ainda não licenciadas, deverão ser registradas na Secretaria Municipal de Saúde, Bem Estar Social e Meio Ambiente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, para fins de obtenção da Licença de Operação.

CAPÍTULO IV
DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO

Art. 12. O plantio e a preservação de árvores de qualquer espécie, nos passeios, vias e logradouros públicos da cidade são de exclusiva competência e responsabilidade do Poder Público Municipal.

§ 1º Poderá o Município através do seu órgão competente autorizar terceiros a realizar o plantio, replantio, poda e supressão de árvores, desde que solicitados por escrito.

§ 2º Quando da concessão da licença para o corte, poderá o Município exigir o plantio de 1 (uma) a 5 (cinco) mudas, por árvore removida.

Art. 13. O corte de árvores nos passeios, vias e logradouros públicos do perímetro urbano, somente será efetuado pelo Município, ou por esse autorizado, nas seguintes hipóteses:

a) quando, comprovadamente, as raízes estiverem causando danos às calçadas, muros, fundações, pavimentações e paredes;

b) quando necessária a realização de obras públicas;

c) quando tratar-se de espécies inadequadas ou que, pelo seu porte elevado, estiverem prejudicando a rede elétrica, obstruindo a via pública;

d) quando o tronco ou as raízes estiverem desvitalizados.

Art. 14. O corte de árvores nativas localizadas em terrenos urbanos, de propriedade privada, dependerão igualmente de autorização do Poder Público Municipal, conforme legislação estadual e federal em vigor.

Parágrafo único. A autorização de que trata o "caput" do artigo, será concedida nas seguintes hipóteses:

I - constituírem-se em risco eminente de tombamento sobre pessoas ou benfeitorias;

II - danificarem muros, fundações ou qualquer construção;

III - localizarem-se em local destinados à edificação.

Art. 15. Fica proibido:

I - o desmatamento em florestas situadas em encostas com declividade superior a 20% (vinte por cento) e em áreas cujo solo tenha fragilidade morfodinâmica;

II - o corte de espécies como Corticeira, Figueira e Algarobo, protegidas por Lei Estadual, salvo com autorização expressa do Departamento de Recursos Naturais Renováveis - DRNR;

III - a colocação de placas de propagandas, bem como de pregos, arames ou outros objetos nas árvores dos logradouros públicos;

IV - atear fogo em florestas, restos de culturas, pastagens, campos nativos, roçadas, galhadas e demais formas de vegetação.

Parágrafo único. Quando o uso do fogo se justificar, deverá ser solicitada a licença ao Departamento de Meio Ambiente que poderá autorizar mediante as seguintes precauções:

a) preparar aceiros cujas dimensões estarão definidas na licença;

b) mandar aviso aos confrontantes com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, marcando o dia, hora e local para ateamento do fogo.

Art. 16. Qualquer árvore poderá ser declarada imune ao corte por ato do Poder Público Municipal, mesmo as localizadas em terrenos privados, por sua raridade, porte, beleza, importância científica ou interesse cultural e histórico.

CAPÍTULO V
DO SANEAMENTO BÁSICO E DOMICILIAR

Art. 17. A promoção de medidas de saneamento básico e domiciliar residencial, comercial e industrial, essenciais à proteção do Meio Ambiente, constitui obrigação do Poder Público, da coletividade e do indivíduo que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, ficam adstritos a cumprir determinações legais e regulamentares e as recomendações, vedações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

Art. 18. Os serviços de saneamento básico, tais como os de abastecimento de água, drenagem pluvial, coleta, tratamento e disposição final de esgoto e de lixo, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle da Secretaria Municipal de Saúde, Bem Estar Social e Meio Ambiente, sem prejuízo daquele exercido por outros órgãos competentes, devendo observar o disposto nesta Lei, seu regulamento e normas técnicas.

Parágrafo único. A construção, reconstrução, reforma, ampliação e operação de sistema de saneamento básico, dependem de prévia aprovação dos respectivos projetos, pela Secretaria Municipal de Saúde, Bem Estar Social e Meio Ambiente.

Art. 19. É obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento, distribuição e esgotamento de água, cabendo ao usuário do imóvel a necessária conservação.

Art. 20. Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza.

Art. 21. No Município serão instalados, pelo Poder Público, diretamente ou em regime de concessão, estações de tratamento, elevatorias, rede coletora e emissários de esgotos sanitários.

Art. 22. É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e a sua ligação à rede pública coletora.

Parágrafo único. Quando não existir rede coletora de esgotos, as medidas adequadas ficam sujeitas à aprovação da Secretaria Municipal de Saúde, Bem Estar Social e Meio Ambiente, sem prejuízo da de outros órgãos, que fiscalizará a sua execução e manutenção, sendo vedado o lançamento de esgotos "in natura" a céu aberto ou na rede de águas pluviais.

Art. 23. O Sistema de gerenciamento dos resíduos sólidos de qualquer natureza (coleta, transporte, tratamento, processamento e destinação final) terá como instrumento básico o plano de gerenciamento de resíduos sólidos, apresentado à FEPAM por parte da administração pública municipal.

§ 1º O Município de Ivoti dará prioridade a processos de reaproveitamento dos resíduos sólidos

urbanos, através da coleta segregativa, triagem dos recicláveis e reaproveitamento da fração orgânica na agricultura, após tratamento, utilizando a forma de aterro controlado para os rejeitos destes procedimentos.

§ 2º Fica vedada:

I - a descarga ou depósito, de forma indiscriminada, de resíduos sólidos no solo e em corpos d'água.

II - a queima, a céu aberto, de resíduos sólidos de qualquer natureza, ressalvadas as situações de emergência sanitária, reconhecidas por órgão competente do Estado.

§ 3º O recolhimento de resíduos resultantes de podas, limpeza de pomares, estábulos e similares, terras, entulhos, deverão ser removidos às expensas dos proprietários ou inquilinos, para os locais previamente designados pelo Município, ou removidos pela municipalidade, mediante pagamento de taxa estabelecida.

§ 4º A coleta, o transporte, o tratamento, o processamento e a destinação final dos resíduos sólidos de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, inclusive de saúde, são de responsabilidade da fonte geradora.

§ 5º A segregação dos resíduos sólidos deverá ser, necessariamente, efetuada a nível domiciliar.

CAPÍTULO VI
DOS RESÍDUOS TÓXICOS OU PERIGOSOS

Art. 24. Aquele que utiliza substâncias, produtos, objetos ou resíduos, considerados tóxicos ou perigosos, deve tomar precauções para que não apresentem perigo e não afetem o Meio Ambiente e a saúde da coletividade.

Parágrafo único. Os resíduos tóxicos ou perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados nas condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Saúde, Bem Estar Social e Meio Ambiente.

CAPÍTULO VII
DOS INSTRUMENTOS

Art. 25. São instrumentos da política do Meio Ambiente do Município de Ivoti:

I - o estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;

II - o zoneamento ambiental;

III - o licenciamento, interdição e suspensão de atividades;

IV - as penalidades disciplinares e compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental;

V - o estabelecimento de incentivos fiscais com vistas à produção e instalação de equipamentos e

a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria de qualidade ambiental;

VI - o cadastro técnico de atividades e o sistema de informações;

VII - a cobrança de contribuição de melhoria ambiental;

VIII - a cobrança de taxa de conservação de áreas de relevante interesse ambiental;

IX - o Relatório Anual da Qualidade Ambiental do Município;

X - a avaliação de estudos de impacto ambiental e análise de risco;

XI - a criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico, dentre outras unidades de conservação;

XII - a contribuição sobre a utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

TÍTULO II
DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 26. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou emissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários da administração municipal designados para as atividades de fiscalização.

§ 2º A autoridade municipal, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente, poderá remeter o Auto de Infração Ambiental à análise do Ministério Público, que formará seu convencimento acerca da viabilidade da proposição de ação penal por crime ambiental.

§ 3º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para exercício do seu poder de polícia.

§ 4º A autoridade ambiental municipal que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 5º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições da Lei nº 9.605, de fevereiro de 1998.

Art. 26-A. *A fiscalização deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.* (Incluído pela Lei Municipal nº 3325, de 2020)

§ 1º *Entende-se por fiscalização orientadora a emissão de notificação, entregue pessoalmente ou por*

correspondência com Aviso de Recebimento – AR, com prazo máximo para atendimento de 30 dias. (Incluído pela Lei Municipal nº 3325, de 2020)

§ 2º *Notificações também poderão ser emitidas para esclarecimento dos fatos, autoria e materialidade, ou outros elementos da infração administrativa no intuito de instruir a sua constatação.* (Incluído pela Lei Municipal nº 3325, de 2020)

Art. 26-B. *A prioridade de fiscalização orientadora não será considerada nos casos de cometimento de infrações ambientais que:* (Incluído pela Lei Municipal nº 3325, de 2020)

I - *não sejam passíveis de regularização ambiental;* (Incluído pela Lei Municipal nº 3325, de 2020)

II - *estejam correlacionadas aos empreendimentos, obras ou atividades definidas como de potencial poluidor degradador alto, nos termos da Resolução do CONSEMA n° 372/2018 e resoluções supervenientes;* (Incluído pela Lei Municipal nº 3325, de 2020)

III - *seja observada a ocorrência de dano ambiental direto.* (Incluído pela Lei Municipal nº 3325, de 2020)

Parágrafo único. *Considera-se dano ambiental direto a alteração adversa das características do meio ambiente ou degradação da qualidade ambiental, verificada in loco, no momento da ação fiscalizatória.* (Incluído pela Lei Municipal nº 3325, de 2020)

Art. 26-C. *Não se aplica o disposto no art. 26-A quando:* (Incluído pela Lei Municipal nº 3325, de 2020)

I - *caracterizar-se reincidência específica; ou* (Incluído pela Lei Municipal nº 3325, de 2020)

II - *houver fraude, resistência ou embaraço à fiscalização*. (Incluído pela Lei Municipal nº 3325, de 2020)

Art. 27. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos

I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data de sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior;

IV - cinco dias para o pagamento da multa, contados da data do recebimento da notificação.

§ 1º *No mesmo prazo estipulado no inciso I, o autuado poderá efetuar o pagamento da multa com a redução de 30% (trinta por cento).* (Incluído pela Lei Municipal nº 3325, de 2020)

§ 2º *Na contagem dos prazos previstos nesta lei, computar-se-ão somente os dias úteis.* (Incluído pela Lei Municipal nº 3325, de 2020)

Art. 28. Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Art. 29. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no Artigo 27:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e da flora, instrumentos, apetrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

~~§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.~~

§ 2º *A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório.* (Redação dada pela Lei Municipal nº 3325, de 2020)

§ 2º-A *Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de R$ 1.000,00 (mil reais), ou que, no caso de multa por unidade de medida, a multa aplicável não exceda o valor referido.* (Incluído pela Lei Municipal nº 3325, de

2020)

§ 2º-B *Fica vedada a aplicação de nova sanção de advertência no período de três anos contados do julgamento da defesa da última advertência ou de outra penalidade aplicada.* (Incluído pela Lei Municipal nº 3325, de 2020)

§ 2º-C *A sanção de advertência não excluirá a aplicação de outras sanções previstas na Lei.* (Incluído pela Lei Municipal nº 3325, de 2020)

~~§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:~~

§ 3º *A fiscalização ambiental no Município de Ivoti utilizará, para fins de aplicação da multa simples, o Decreto Federal n° 6.514/2008, a Portaria FEPAM n° 65/2008 e eventuais alterações posteriores.* (Redação dada pela Lei Municipal nº 3325, de 2020)

~~I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado;~~
~~(Revogado pela Lei Municipal nº 3325, de 2020)~~

~~II - opuser embaraço a fiscalização.~~
~~(Revogado pela Lei Municipal nº 3325, de 2020)~~

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do caput obedecerão ao disposto no Artigo 30 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do caput serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 29-A. *São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, as ações, as atividades e as obras incluídas em projetos com, no mínimo, um dos seguintes objetivos:* (Incluído pela Lei Municipal nº 3325, de 2020)

I - *recuperação:* (Incluído pela Lei Municipal nº 3325, de 2020)

a) *de áreas degradadas para conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;* (Incluído pela Lei Municipal nº 3325, de 2020)

b) *de processos ecológicos essenciais;* (Incluído pela Lei Municipal nº 3325, de 2020)

c) *de vegetação nativa para proteção; e* (Incluído pela Lei Municipal nº 3325, de 2020)

d) *de áreas de recarga de aquíferos;* (Incluído pela Lei Municipal nº 3325, de 2020)

II - *proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre;* (Incluído pela Lei Municipal nº 3325, de 2020)

III - *monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais;* (Incluído pela Lei Municipal nº 3325, de 2020)

IV - *mitigação ou adaptação às mudanças do clima;* (Incluído pela Lei Municipal nº 3325, de 2020)

V - *manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;* (Incluído pela Lei Municipal nº 3325, de 2020)

VI - *educação ambiental;* (Incluído pela Lei Municipal nº 3325, de 2020)

VII - *saneamento básico;* (Incluído pela Lei Municipal nº 3325, de 2020)

VIII - *implementação de políticas de bem estar animal;* (Incluído pela Lei Municipal nº 3325, de 2020)

IX - *qualificação da fiscalização, monitoramento ambiental e licenciamento;* (Incluído pela Lei Municipal nº 3325, de 2020)

X - *planejamento urbanístico e promoção da qualidade de vida; e* (Incluído pela Lei Municipal nº 3325, de 2020)

XI - *demais ações que visem promover a sustentabilidade.* (Incluído pela Lei Municipal nº 3325, de 2020)

§ 1º *Na hipótese de os serviços a serem executados demandarem recuperação da vegetação nativa em imóvel rural, as áreas beneficiadas com a prestação de serviço objeto da conversão deverão estar inscritas no Cadastro Ambiental Rural - CAR.* (Incluído pela Lei Municipal nº 3325, de 2020)

§ 2º *A natureza do projeto apresentado deverá estar de acordo com a infração cometido.* (Incluído pela Lei Municipal nº 3325, de 2020)

Art. 29-B. *Os órgãos ou as entidades da administração pública municipal ambiental poderão realizar procedimentos administrativos de competição para selecionar projetos apresentados por órgãos e por entidades públicas ou privadas, para execução dos serviços de que trata o art. 26 - A, em áreas públicas ou privadas.* (Incluído pela Lei Municipal nº 3325, de 2020)

Art. 29-C. *Não caberá conversão de multa para reparação de danos decorrentes das próprias infrações.* (Incluído pela Lei Municipal nº 3325, de 2020)

Art. 29-D. *O autuado poderá requerer a conversão de multa de que trata esta seção à autoridade julgadora dentro do prazo de 20 dias, do recebimento da notificação de auto de infração.* (Incluído pela Lei Municipal nº 3325, de 2020)

Art. 29-E. *A conversão da multa se dará por meio de uma das seguintes modalidades:* (Incluído pela Lei Municipal nº 3325, de 2020)

I - *pela implementação, pelo próprio autuado, de projeto de serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, no âmbito de, no mínimo, um dos objetivos de que trata o art. 29 - A desta Lei;* (Incluído pela Lei Municipal nº 3325, de 2020)

II - *pela adesão do autuado a projeto ou cota de projeto previamente selecionado, observados os objetivos de que trata o art. 29 - A desta Lei.* (Incluído pela Lei Municipal nº 3325, de 2020)

Art. 29-F. *O valor dos custos dos serviços de preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente será igual ou superior ao valor da multa convertida.* (Incluído pela Lei Municipal nº 3325, de 2020)

Parágrafo único. *Independentemente do valor da multa aplicada, o autuado fica obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.* (Incluído pela Lei Municipal nº 3325, de 2020)

Art. 29-G. N*a hipótese de decisão favorável ao projeto de conversão, as partes celebrarão termo de compromisso, que estabelecerá os termos da vinculação do autuado ao objeto da conversão de multa pelo prazo de execução do projeto aprovado.* (Incluído pela Lei Municipal nº 3325, de 2020)

§ 1º *O termo de compromisso conterá as seguintes cláusulas obrigatórias:* (Incluído pela Lei Municipal nº 3325, de 2020)

I - *nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e de seus representantes legais;* (Incluído pela Lei Municipal nº 3325, de 2020)

II - *a descrição detalhada do objeto;* (Incluído pela Lei Municipal nº 3325, de 2020)

III - *o valor do investimento previsto para sua execução;* (Incluído pela Lei Municipal nº 3325, de 2020)

IV - *as metas a serem atingidas;* (Incluído pela Lei Municipal nº 3325, de 2020)

V - *o anexo com plano de trabalho, do qual constarão os cronogramas físico e financeiro de implementação do projeto*

aprovado; (Incluído pela Lei Municipal nº 3325, de 2020)

VI - *multa a ser aplicada em decorrência do não cumprimento das obrigações pactuadas;* (Incluído pela Lei Municipal nº 3325, de 2020)

VII - *efeitos do descumprimento parcial ou total do objeto pactuado;* (Incluído pela Lei Municipal nº 3325, de 2020)

VIII - *reparação dos danos decorrentes da infração ambiental, caso existentes; e* (Incluído pela Lei Municipal nº 3325, de 2020)

IX - *foro competente para dirimir litígios entre as partes.* (Incluído pela Lei Municipal nº 3325, de 2020)

§ 2º *A celebração do termo de compromisso não põe fim ao processo administrativo e o órgão ambiental monitorará e avaliará, a qualquer tempo, o cumprimento das obrigações pactuadas.* (Incluído pela Lei Municipal nº 3325, de 2020)

§ 3º *A efetiva conversão da multa se concretizará somente após a conclusão do objeto, parte integrante do projeto, a sua comprovação pelo executor e a aprovação pelo órgão municipal emissor da multa.* (Incluído pela Lei Municipal nº 3325, de 2020)

§ 4º *O termo de compromisso terá efeito nas esferas civil e administrativa.* (Incluído pela Lei Municipal nº 3325, de 2020)

§ 5º *O inadimplemento do termo de compromisso implica:* (Incluído pela Lei Municipal nº 3325, de 2020)

I - *na esfera administrativa, a inscrição imediata do débito em dívida ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor integral, acrescido dos consectários legais incidentes;* (Incluído pela Lei Municipal nº 3325, de 2020)

II - *na esfera civil, a execução judicial imediata das obrigações pactuadas, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial.* (Incluído pela Lei Municipal nº 3325, de 2020)

CAPÍTULO II
DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 30. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fique sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

§ 3º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 4º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

~~Art. 31. As infrações classificam-se em:~~
~~(Revogado pela Lei Municipal nº 3325, de 2020)~~

~~I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;~~
~~(Revogado pela Lei Municipal nº 3325, de 2020)~~

~~II - graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;~~
~~(Revogado pela Lei Municipal nº 3325, de 2020)~~

~~III - muito graves, aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;~~
~~(Revogado pela Lei Municipal nº 3325, de 2020)~~

~~IV - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência.~~
~~(Revogado pela Lei Municipal nº 3325, de 2020)~~

~~Art. 32. A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente.GRUPO I - nas infrações leves, de 50 (cinqüenta) a 100 (cem) UFIR's; GRUPO II - nas infrações graves, de 101 (cento e uma) a 250 (duzentas e cinqüenta) UFIR's; GRUPO III - nas infrações muito graves, de 251 (duzentas e cinqüenta e uma) a 500 (quinhentas) UFIR's; GRUPO IV - nas infrações gravíssimas, de 501 (quinhentas e uma) a 50.000.000 (cinqüenta milhões) de UFIR's;~~
~~(Revogado pela Lei Municipal nº 3325, de 2020)~~

~~§ 1º Atendido o disposto neste artigo, na fixação da multa a autoridade levará em conta a capacidade econômica do infrator.~~
~~(Revogado pela Lei Municipal nº 3325, de 2020)~~

~~§ 2º A multa poderá ser reduzida em até 90% (noventa por cento) do seu valor, se o infrator se comprometer, mediante acordo escrito, a tomar as medidas necessárias a evitar a continuidade dos fatos que lhe deram origem, cassando-se a redução com o conseqüente pagamento integral da mesma, se essas medidas ou seu cronograma não forem cumpridos.~~
~~(Revogado pela Lei Municipal nº 3325, de 2020)~~

~~§ 3º A multa será aplicada independentemente das outras penalidades previstas no Artigo 29 desta Lei.~~
~~(Revogado pela Lei Municipal nº 3325, de 2020)~~

~~Art. 33. São circunstâncias atenuantes:~~
~~(Revogado pela Lei Municipal nº 3325, de 2020)~~

~~I - o menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;~~
~~(Revogado pela Lei Municipal nº 3325, de 2020)~~

~~II - o arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;~~

~~(Revogado pela Lei Municipal nº 3325, de 2020)~~

~~III - a comunicação prévia, pelo infrator, de perigo iminente de degradação ambiental, às autoridades competentes;~~
~~(Revogado pela Lei Municipal nº 3325, de 2020)~~

~~IV - a colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;~~
~~(Revogado pela Lei Municipal nº 3325, de 2020)~~

~~V - ser o infrator primário e, a falta cometida de natureza leve.~~
~~(Revogado pela Lei Municipal nº 3325, de 2020)~~

~~Art. 34. São circunstâncias agravantes:~~
~~(Revogado pela Lei Municipal nº 3325, de 2020)~~

~~I - ser o infrator reincidente ou cometer a infração por forma continuada;~~
~~(Revogado pela Lei Municipal nº 3325, de 2020)~~

~~II - ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;~~
~~(Revogado pela Lei Municipal nº 3325, de 2020)~~

~~III - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;~~
~~(Revogado pela Lei Municipal nº 3325, de 2020)~~

~~IV - ter a infração conseqüências danosas à saúde pública;~~
~~(Revogado pela Lei Municipal nº 3325, de 2020)~~

~~V - se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;~~
~~(Revogado pela Lei Municipal nº 3325, de 2020)~~

~~VI - ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;~~
~~(Revogado pela Lei Municipal nº 3325, de 2020)~~

~~VII - a ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;~~
~~(Revogado pela Lei Municipal nº 3325, de 2020)~~

~~VIII - a infração atingir áreas de proteção legal;~~
~~(Revogado pela Lei Municipal nº 3325, de 2020)~~

~~IX - o emprego de métodos cruéis no abate ou captura de animais.~~
~~(Revogado pela Lei Municipal nº 3325, de 2020)~~

~~§ 1º A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração da mesma espécie ou não.~~
~~(Revogado pela Lei Municipal nº 3325, de 2020)~~

~~§ 2º No caso de infração continuada, caracterizada pela repetição da ação ou emissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.~~

~~(Revogado pela Lei Municipal nº 3325, de 2020)~~

~~Art. 35. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena será aplicada em consideração à circunstância preponderante, entendendo-se como tal aquela que caracterize o conteúdo da vontade do autor ou as conseqüências da conduta assumida.~~
~~(Revogado pela Lei Municipal nº 3325, de 2020)~~

Art. 36. São infrações ambientais:

I - causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora;

II - produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos;

III - produzir sons, ruídos ou vibrações em desacordo com as prescrições legais ou regulamentares, ou desrespeitando as normas sobre emissão de ruídos e vibrações resultantes de quaisquer atividades;

IV - construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do Município de Ivoti, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes;

V - praticar atos de comércio e indústria ou assemelhados, compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde ambiental, sem a necessária licença ou autorização dos órgãos competentes, ou contrariando o disposto nesta Lei e nas demais normas legais e regulamentos pertinentes;

VI - emitir substâncias odoríferas na atmosfera em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites da área de propriedade da fonte emissora, desde que constatadas pela autoridade ambiental;

VII - emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na Legislação e em normas complementares;

VIII - matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida;

IX - praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos;

X - provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática;

XI - destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção;

XII - provocar incêndio em mata ou floresta;

XIII - fazer ou usar fogo, por qualquer modo, em florestas ou nas demais formas de vegetação, ou em sua borda, sem tomar as precauções necessárias para evitar a sua propagação;

XIV - destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia;

XV - alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida;

XVI - promover a construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida;

XVII - desrespeitar as proibições ou restrições estabelecidas pelo Poder Público em Unidades de Conservação ou áreas Protegidas por Lei;

XVIII - dar início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo, sem aprovação dos órgãos competentes ou em desacordo com a mesma ou com inobservância das normas e diretrizes pertinentes;

XIX - inobservar, o proprietário ou quem detenha a posse, as exigências ambientais relativas a imóveis;

XX - entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir, total ou parcialmente, produto interditado por aplicação dos dispositivos desta Lei;

XXI - deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental;

XXII - descumprir atos emanados da autoridade ambiental, visando à aplicação da legislação vigente;

XXIII - transgredir outras normas, diretrizes, padrões ou parâmetros federais, estaduais ou locais, legais ou regulamentares, destinados à proteção da saúde ambiental ou do Meio Ambiente;

XXIV - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais.

~~Art. 37. Classificam-se os Incisos do Artigo 36, nos seguintes grupos estabelecidos no Artigo 32, conforme gravidade do dano avaliado pelos técnicos do órgão ambiental do município:~~

~~GRUPO I: Incisos III, VI, VIII, IX, XIV e XIX;~~

~~GRUPO II: Incisos II, IV, V, VII, XII, XIII, XVI, XXIII e XXIV;~~

~~GRUPO III: Incisos I, X, XI, XV, XVII, XVIII, XX, XXI E XXII;~~

~~GRUPO IV: Qualquer dos Incisos em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes, ou a reincidência.~~

~~(Revogado pela Lei Municipal nº 3325, de 2020)~~

CAPÍTULO III
DO PROCESSO

Art. 38. As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura ao auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 39. O auto de infração será lavrado pela autoridade ambiental que a houver constatado, devendo conter:

I - nome do infrator e sua qualificação nos termos da Lei;

II - local, data e hora da infração;

III - descrição da infração e menção ao dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V - ciência pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI - assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;

VII - prazo para o recolhimento da multa, quando aplicada, caso o infrator abdique do direito de defesa;

VIII - prazo para interposição de recurso de 20 (vinte) dias;

IX - no caso de aplicação das penalidades de embargo, apreensão e de suspensão de venda do produto, do auto de infração deve constar ainda, a natureza, quantidade, nome e/ou marca, procedência, local onde o produto ficará depositado e seu fiel depositário.

Art. 40. As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão nulidade do mesmo quando do processo constarem os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

Art. 41. O infrator será notificado para ciência da infração:

I - pessoalmente;

II - pelo correio, via A. R.;

III - por edital, se estiver em lugar incerto e não sabido.

§ 1º Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º O edital referido no Inciso III, deste artigo, será publicado uma única vez, em jornal de circulação local, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias após a publicação.

§ 3º *A intimação pessoal ou por via postal com aviso de recebimento poderá ser substituída por intimação eletrônica quando houver concordância expressa do autuado e tecnologia disponível que confirme o seu recebimento.* (Incluído pela Lei Municipal nº 3325, de 2020)

Art. 42. Apresentada ou não a defesa ou impugnação, ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso, sem apresentação ou defesa, ou apreciados os recursos, a autoridade ambiental proferirá a decisão final, dando o processo por concluso, notificado o infrator.

Art. 43. Mantida a decisão condenatória, total ou parcial, no prazo de 20 (vinte) dias de sua ciência ou publicação, caberá recurso final para o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 44. Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeitos suspensivos relativos ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Parágrafo único. *A defesa prévia e os recursos não serão conhecidos quando interpostos fora do prazo estabelecido.* (Incluído pela Lei Municipal nº 3325, de 2020)

Art. 45. Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento da notificação, recolhendo o respectivo valor à conta do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

§ 1º O valor estipulado da pena de multa, cominado no auto de infração, será corrigido pelos índices oficiais vigentes por ocasião da notificação para o seu pagamento.

§ 2º A notificação para o pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado em jornal de circulação local, se não localizado o infrator.

§ 3º O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

Art. 46. As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem ambiental prescrevem em 05 (cinco) anos.

§ 1º A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente que objetive a sua apuração e conseqüente imposição de pena.

§ 2º Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

CAPÍTULO IV
DOS AGENTES PÚBLICOS

Art. 47. Os agentes públicos, a serviço da vigilância ambiental, são competentes para:

I - colher amostras necessárias para análises técnicas e de controle;

II - proceder às inspeções e visitas de rotina, bem como para apuração de irregularidades e infrações;

III - verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;

IV - lavrar autos de infração e aplicar as penalidades cabíveis;

V - praticar todos os atos necessários ao bom desempenho da vigilância ambiental no Município de Ivoti.

§ 1º No exercício da ação fiscalizadora, os agentes terão livre acesso, em qualquer dia e hora, mediante as formalidades legais, a todas as edificações ou locais sujeitos ao regime da Lei, não lhes podendo negar informações, vistas a projetos, instalações, dependências ou produtos sob inspeção.

§ 2º Nos casos de embargo à ação fiscalizadora, os agentes solicitarão a intervenção policial para a execução da medida ordenada, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48. A Procuradoria Geral do Município manterá apoio técnico e jurídico à implantação dos objetivos desta Lei e demais normas ambientais vigentes.

Art. 49. O Município poderá conceder ou repassar auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas, sem fins lucrativos, para a execução de serviços de relevante interesse ambiental.

Art. 50. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios de cooperação técnica e científica, com instituições públicas ou privadas a fim de dar complemento ao que dispõe esta Lei.

Art. 51. Fica instituída a Semana do Meio Ambiente, que será comemorada de acordo com o calendário de eventos, nas escolas e demais estabelecimentos públicos, através de programações educativas e campanhas junto à comunidade, na primeira semana do mês de junho de cada ano.

Art. 52. A Secretaria de Saúde, Bem Estar Social e Meio Ambiente, através do Departamento de Meio Ambiente fica autorizada a expedir as normas técnicas, padrões e critérios aprovados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente destinados à complementar esta Lei e seu regulamento.

Art. 53. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ivoti, aos vinte e dois (22) dias do mês de dezembro de 1999.

ARNALDO KNEY

Prefeito Municipal